



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.230, DE 2006
(Do Sr. Leonardo Mattos)

Dá nova redação ao art. 50 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o registro público e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 50 da Lei 8.015 de 31 de dezembro de 1973, “que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de seis meses, que será ampliado em até 1 ano para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.(NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais.”(NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Apresentamos este projeto de lei visando alterar o art. 50 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, “que dispõe sobre os registros públicos.

No *Caput* do mencionado dispositivo foi introduzida alteração estendendo o prazo para o registro na localidade onde ocorreu o parto ou na localidade onde moram os pais.

No parágrafo 3º do mencionado artigo, introduziu-se alteração que possibilita aos maiores de 18 anos e menores de 21 requererem o registro de seu nascimento no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais.

Através desta proposição, facilitaremos o processo de registro com a ampliação do prazo para aqueles que querem registrar seus filhos ou registrarem-se no município onde ocorreu o parto ou onde moram os pais e lá têm suas raízes.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.

Leonardo Mattos
PV/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI nº 6.015, DE 31 de dezembro de 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

** Primitivo § 1º renumerado para § 2º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 3º Os menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

** Primitivo § 2º renumerado para § 3º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

** Primitivo § 3º renumerado para § 4º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro aplicar-se-á o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

** Primitivo § 4º renumerado para § 5º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de 5 (cinco) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO